



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03660/08

Decisão decorrente de Plenário. Gestão de atos de pessoal da Secretaria de Estado da Receita. Determinação de acompanhamento pela Auditoria no PAG – 2018. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC Nº 01999/18

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de decisão contida no Acórdão APL TC 00776/07, referente à Prestação de Contas Anuais da Secretaria da Receita Estadual, exercício de 2004, que determinou a formalização de processo específico para análise da situação do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Receita.

Em apertada síntese, após a análise de defesa apresentada pelo Sr. Marconi Marques Frazão, a Auditoria, às fls. 661/667, concluiu pela persistência das seguintes inconformidades:

- 1- Existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos comissionados não criados por lei;
- 2- Existência de cargos comissionados para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos;
- 3- Existência de cargos oriundos da transformação de cargos efetuada pelo Decreto 34.764/2014, em detrimento de lei;
- 4- Pagamento da remuneração atual dos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal Tributário Estadual e Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito em valores não fixados por lei específica ou ato normativo fixando os valores da remuneração com base no disposto no artigo 8º da Lei 8.438/2007, segundo o qual os valores da remuneração de tais cargos serão reajustados com base na variação percentual das receitas tributárias, tendo como limite máximo 1,6 (um inteiro e seis décimos) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, dispositivo que está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF (ADI 4769).

Os autos tramitaram pelo Ministério Público deste Tribunal de Contas que, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo (a):

- a) ILEGALIDADE na gestão de atos de pessoal na Secretaria de Estado da Receita;

- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Marconi Marques Frazão e ao Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, respectivamente, atual e ex- Secretário de Estado da Receita, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;
- c) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao mencionado atual gestor, sob pena de cominação de multa por inércia, para regularizar a situação dos comissionados que exercem funções de efetivos e enviar a lei que fixou a remuneração dos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal Tributário Estadual e Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito;
- d) RECOMENDAÇÃO no sentido de observar estritamente os mandamentos constitucionais e legais atinentes à gestão de pessoal da Secretaria de Estado da Receita, e, bem assim:
 - i. Provocar o Governador do Estado para enviar projeto de lei à Assembleia Legislativa, com vistas a regularizar a existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos comissionados não criados por lei, assim como os cargos comissionados criados por lei, mas transformados em outros através de decreto;
 - ii. Provocar o Governador para enviar projeto de lei específica ao Legislativo estabelecendo em valor fixo a remuneração dos cargos de Auditor Fiscal Tributário Estadual e Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito, conforme art. 37, inc. X.

Os interessados foram devidamente notificados de que o Processo seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, verifiquei persistirem inconsistências no tocante à gestão de pessoal da Secretaria de Estado da Receita sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos comissionados não criados por lei, verifica-se que a Auditoria, em Relatório emitido em 14 de dezembro de 2016, detectou a presença de 34 cargos, originalmente criados por lei, mas que foram transformados em outros por meio de decretos do Poder Executivo. Verificou-se, ainda, a existência de cargos oriundos de transformação por meio do Decreto nº 34.764/2014. Todavia, cumpre mencionar que, em 14 de dezembro de 2016, foi publicada a Lei nº 10.804/16 que, em seu art. 5º, altera os cargos comissionados que tinham sido definidos pelo item 8 do anexo IV da Lei nº 8.186/07, alterado pela Lei nº 8.235/07, e os que tinham sido transformados por meio de decretos (Decreto nº 34.167/13; Decreto nº 34.349/13 e Decreto nº 34.764/14). Depreende-se, ainda, que a Auditoria aponta, em tabela de fls. 664, a existência de cargos comissionados para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos. Sendo assim, em virtude da mencionada inovação legislativa, entendo ser necessária a verificação, em sede de

Processo de Acompanhamento de Gestão do Órgão referente a 2018 (Processo TC 00754/18), se as inconformidades em tela ainda persistem no âmbito da Secretaria de Estado da Receita.

- No que concerne ao pagamento da remuneração atual dos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal Tributário Estadual e Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito com base nos critérios definidos no artigo 8º da Lei 8.438/2007, objeto de ADI 4769, no STF, depreende-se, dos autos, que o defendente informa que tal situação não mais persiste. No entanto, cumpre mencionar que não foi apresentada a lei que fixou os valores pagos aos servidores em epígrafe. Por esta razão, determina-se que a Auditoria, em sede de Processo de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Receita (Proc. TC 00754/18), solicite cópia do referido normativo legal tendo em vista que a fixação de quaisquer espécies remuneratórias dos servidores públicos é matéria de reserva de lei, devendo, portanto, ser devidamente demonstrada.

Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal:

1. **Determine** à Auditoria desta Corte para que verifique, no âmbito do Processo TC 00754/18, que trata de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Receita, exercício de 2018, se, após a edição da Lei nº 10.804/16 ainda persistem as inconformidades no tocante à existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos comissionados não criados por lei e, ainda, que solicite cópia da lei que instituiu a remuneração atual dos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal Tributário Estadual e Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito para verificar a legalidade da fixação remuneratória dos servidores mencionados;
2. **Arquive** os autos.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC – 03660/08, referente ao cumprimento de decisão contida no item do Acórdão APL TC 00776/07, emitido na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Secretaria da Receita Estadual, exercício de 2004, que determinou a formalização de processo específico para análise da situação do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Receita; e

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

1. **Determinar** à Auditoria desta Corte para que verifique, no âmbito do Processo TC 00754/18, que trata de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Receita, exercício de 2018, se, após a edição da Lei nº 10.804/16 ainda persistem as inconformidades no tocante à existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos comissionados não criados por lei e, ainda, que solicite cópia da lei que instituiu a remuneração atual dos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal Tributário Estadual e Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito para verificar a legalidade da fixação remuneratória dos servidores mencionados;
2. **Arquivar** os autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 15:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 12:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 08:36



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO